Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1033/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11804/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã
- 4- Exercício: 2021
- **5- Responsável:** Ismael Monteiro Mendes Filho (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior OAB/AM 17421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias 15574.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1718/2023-MP/RCKS, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas
- 9- Relator: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.
- **10- Relator Substituto:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência. Arquivamento.

11- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 11.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão do achado 02, apontado pela Comissão de Inspeção e não sanado, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2423/96;
- **11.2.** Aplicar multa ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, pela divergência detectada entre o Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Adquiridos/Bens Patrimoniais em uso, apontada no achado 02, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos); e fixar **prazo de**

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1033/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- **11.3.** Dar ciência ao Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, ao seu Patrono e à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão;
- 11.4. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima.
- 12- Ata: 17ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 29 de Maio de 2023
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14.1. Auditor presente e Relator, em substituição: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **15- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator, em substituição
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA em 31/05/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BA99CF1E-DFF6D038-739C6A08-B13B6D00
	Para co
	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1033/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO